DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2209/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19394/2015
PROTOCOLO	: 1639166
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS
ORDENADORES DE DESPESAS	: ANELIZE ANDRADE COELHO, CIRO JOSÉ TOALDO, CLECI FORTUNATI SOUZA E DENILSON AURÉLIO SOUZA BARBOSA
CARGO DOS ORDENADORES	: GERENTES MUNICIPAIS
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 087/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
COMPROMITENTE FORNECEDORA	: PRADODIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 117/2015
OBJETO DA ATA	: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE BICO E BOMBA INJETORA E SERVIÇOS DE INJEÇÃO ELETRÔNICA (DIESEL), PARA ATENDER AS GERÊNCIAS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS.

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1ª E 2ª FASES. REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE BICO E BOMBA INJETORA E SERVIÇOS DE INJEÇÃO ELETRÔNICA (DIESEL), PARA ATENDER AS GERÊNCIAS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DA RENOVAÇÃO DA NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO, INSURGÊNCIA AO ARTIGO 51, § 4º, DA LEI Nº 8.666/93. FORMALIZAÇÃO DA ATA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame da 1ª e 2ª fases (procedimento licitatório e formalização) da Ata de Registro de Preços nº 087/2015 (peça 17), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 117/2015, firmada pelo **MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, neste ato

representado pela Gerente Municipal de Saúde, Sra. Anelize Andrade Coelho, CPF nº 608.307.941-15, pelo Gerente Municipal de Educação e Cultura, Sr. Ciro José Toaldo, CPF nº 578.093.809-15, pela Gerente Municipal de Assistência Social, Sra. Cleci Fortunati Souza, CPF nº 203.463.871-91 e pelo Gerente Municipal de serviços Públicos, Sr. Denilson Aurélio Souza Barbosa, CPF nº 971.909.501-68, tendo como compromitente fornecedora a empresa **PRADODIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA. - EPP**, CNPJ/MF nº 10.306.649/0001-99, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, I, "a", e 122, II, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente ata visa estabelecer o registro formal de preços da Administração Pública Municipal para contratações futuras, na forma estabelecida no Decreto Municipal nº 62/2010, objetivando contratação de empresa especializada em serviços de bico, bomba injetora e de injeção eletrônica (diesel), para atender as Gerências do Município de Naviraí/MS.

Ocorreu à publicação do Extrato da Ata em 09/10/2015 (peça 18) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 20/10/2015 (peça 1-pág. 1).

Em sua análise - ANA–2ICE–4064/2016 (peça 35), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 117/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 87/2015, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, II, do Regimento Interno, ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR– 2ª PRC- 913/2017 (peça 48), opinou pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, onde a

ressalva se deve pela atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório com a designação vencida, contrariando o disposto no artigo 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, onde tal circunstância, ainda que não tenha o condão de macular integralmente a contratação, desafia a imposição de multa regimental, por infração à norma legal mencionada.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 117/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 087/2015.

Quanto à publicação do extrato da Ata de Registro de Preços, esta ocorreu na data já destacada, onde obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

O procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com as redações dos artigos 1º, 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada.

Quanto a sua formalização, a ata respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma se encontra respaldo na legislação que a

estabelece, ou seja, a redação dos artigos 61 a 64 da Lei Federal nº 8.666/93 e do artigo 32 da Lei nº 12.462/2011, caracterizando com clareza e precisão as condições para tanto.

Deve ser ressaltado, que em relação à falta de renovação anual da nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, mesmo tendo sido comprovadamente ocorrida, contrariando a redação do artigo 51, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, temos que os atos de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, foram trazidos aos autos, através das Portarias nº 764/2014, nº 765/2014, nº 766/2014 e nº 767/2014, porém, devidamente constatado e mencionado pelo notável Corpo Técnico e ilustre Ministério Público de Contas, o prazo extrapolado de um ano de sua vigência, o que sem sombra de dúvida, suscitou uma falha de natureza formal, porém, que não provocou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da presente fase processual, assim, com a devida vênia, incapaz de gerar uma decisão irregular ao feito, e da mesma forma, uma multa aos responsáveis pela contratação, ocasionando apenas uma ressalva em sua decisão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho em parte o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **Regularidade e Legalidade com Ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 117/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 087/2015, firmada pelo **MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, neste ato representado pela Gerente Municipal de Saúde, Sra. Anelize Andrade Coelho, CPF nº 608.307.941-15, pelo Gerente Municipal de Educação e Cultura, Sr. Ciro José Toaldo, CPF nº 578.093.809-15, pela Gerente Municipal de Assistência Social, Sra. Cleci Fortunati Souza, CPF nº 203.463.871-91 e pelo Gerente Municipal de serviços Públicos, Sr. Denilson Aurélio Souza Barbosa, CPF nº 971.909.501-68, tendo como compromitente fornecedora a empresa **PRADODIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA. - EPP**, CNPJ/MF nº 10.306.649/0001-99, ressalvando a ausência da renovação da nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio, na atuação durante o procedimento licitatório, contradizendo o dispositivo

legal norteador;

2 - Pela recomendação aos atuais responsáveis, Sr. Fábio Augusto de Campos Bonicontro, Gerente Municipal de Saúde, Sra. Fátima de Lourdes Ferreira Fiuti, Gerente Municipal de Educação e Cultura, Sra. Maria Telma de Oliveira Minari, Gerente Municipal de Assistência Social e Sr. Adriano José Silvério, Gerente Municipal de Serviços Públicos, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para o acompanhamento das contratações dela derivadas, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator